TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0012240-89.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) -

Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: **Eder Alves de Oliveira** Vítima: **José de Souza Carvalho**

Aos 26 de novembro de 2013, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Eder Alves de Oliveira, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro- Defensor Público. Prosseguindo, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Eder Alves de Oliveira, qualificado as fls.12, e fotografia as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 19.07.2011, por volta de 10h00, na rua Ricardo Nineli, nº 450, no interior de uma bicicletaria, Cidade Aracy I, em Carlos Carlos, tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo do mencionado estabelecimento, mediante artifício e meio fraudulento, consistente em efetuar pagamento com cheque, no valor total de R\$820,00, sendo que somente não conseguiu o intento por circunstancias alheias à sua vontade. O benefício da suspensão foi revogado (fls.126vº), já que o réu foi condenado pela prática de outro crime. Foram ouvidas três testemunhas, permanecendo o réu em silêncio em seu interrogatório. O policial informou que o réu tentou passar um cheque quando tentava comprar uma bicicleta e que a vítima chamou a polícia porque percebeu que a cártula tinha problema. No mesmo sentido, o depoimento da vítima. A materialidade está comprovada através do cheque que está as fls.88, 102/105. O laudo de ffls.102/105 concluiu que o cheque era falso. O crime só não se consumou ante a pronta interferência da vítima que acionou a polícia. Ante o exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Trata-se de crime impossível. A prova demonstrou que o comerciante alvo do engodo dispunha de equipamento que consultava a origem da cártula, impedindo de maneira absoluta a obtenção de vantagem patrimonial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Trata-se de dispositivo conhecido em alguns estabelecimentos como "cheque seguro", capazes de fazer rápidas consultas em bases de dados e devolver resposta sobre a licitude do título ofertado. A ineficácia absoluta do meio também foi constatada após consulta bancária da origem do cheque. Assim, por razão de politica criminal, o próprio legislador prevê que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio, é impossível consumar-se o crime. Ante o exposto, requer-se a absolvição do réu. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Eder Alves de Oliveira, qualificado as fls.12, e fotografia as fls.21, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 19.07.2011, por volta de 10h00, na rua Ricardo Nineli, nº 450, no interior de uma bicicletaria, Cidade Aracy I, em Carlos Carlos, tentou obter para si, vantagem ilícita, em prejuízo do mencionado estabelecimento, mediante artifício e meio fraudulento, consistente em efetuar pagamento com cheque, no valor total de R\$820,00, sendo que somente não conseguiu o intento por circunstancias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia, após suspensão condicional do processo (fls.73), foi ela revogada diante da notícia de condenação definitiva do réu (fls.126vº). Defesa preliminar apresentada as fls.146/147, sendo o recebimento mantido sem absolvição sumária (fls.148). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação (fls.177) e hoje, em continuação, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por atipicidade da conduta, diante do crime impossível. É o Relatório. Decido. Não houve possibilidade de consumação do crime. A vitima não foi enganada. O meio empregado foi totalmente ineficaz para a fraude, pois de plano o ofendido acautelou-se, determinou a consulta do cheque e após saber que era falso, não entregou os bens ao réu. É o que se colhe dos depoimentos hoje ouvidos e também do relato de fls.177. Ademais, o policial Antonio (fls.177), afirmou que o réu teria dito que recebeu aquele cheque do seu patrão, como pagamento, o que afastaria o dolo. No tocante ao crime impossível, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "crime impossível. Caracterização. Tentativa de prática de estelionato. Agente com animus de fraudar, mas descoberto dada a inidoneidade da execução. Hipótese em que a conduta não apresenta probabilidade de ocorrência de resultado penalmente relevante" (RT 696/414). No mesmo sentido, a jurisprudência do extinto de Alçada Criminal de São Paulo: "sendo o meio empregado absolutamente impróprio e ineficaz a produção do efeito iludente ou, dito de outra maneira, incapaz de induzir alguém em erro, para, em seu prejuízo, dele obter vantagem ilícita, a tentativa de estelionato é impuníveľ (RJDTacrim 8/108). Também o Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul já decidiu: "no estelionato, crime que requer a cooperação da vítima, o início de sua execução se dá com o engano da vítima. Quando o agente não consegue enganar a vítima, o simples emprego de artifício ou ardil, caracteriza apenas a prática de atos preparatórios, não se podendo cogitar de tentativa de estelionato" (RT 697/355). Sendo assim, bem caracterizado nos autos que não houve mínima chance da consumação, fica reconhecido o crime impossível, sendo impuníveis os atos preparatórios praticados. Ante exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Eder Alves de Oliveira com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz(a):	
Promotor(a):	
Defensor Público:	
Ré(u):	